## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO – APOSENTADORIA – EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS – DIREITO ADQUIRIDO*

*– O funcionário aposentado não tem direito adquirido a equiparação de seus proventos aos vencimentos do cargo pagos ao titular em atividade.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Piauí *versus* Máximo José Barbosa

Recurso extraordinário n.º 75.331 – Relator: Sr. Ministro ANTONIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de RE n.º 75.331, do Estado do Piauí, em que é recorrente o Estado do Piauí e recorrido Máximo José Barbosa, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, unanimemente, conhecer do recurso para lhe dar provimento, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 1 de junho de 1973. *Barros Monteiro*, Presidente. *Antonio Neder*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Antonio Neder*: Trata-se de recurso extraordinário contraposto ao seguinte acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Piauí (fls. 31):

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MS n.º 584, de Teresina, em que figuram como paciente Máximo José Barbosa e impetrado o Excelentíssimo Sr. Dr. Governador do Estado:

"Acordam os desembargadores do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em sessão plenária: *a*) preliminarmente e por unanimidade de votos, conhecer do mandado de segurança por tempestivo, ou seja, por ter sido impetrado dentro do prazo legal; *b*) no mérito, também por unanimidade de votos, e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça, em conceder a segurança impetrada.

"Custas como de direito.

"Máximo José Barbosa, casado, residente nesta Capital, fiscal de rendas do estado, aposentado a 3.12.57, com os proventos e vantagens integrais do cargo, e sempre foram revistos, de acordo com a legislação subseqüente.

"Sobrevindo a Lei estadual n.º 2.277, de 22.2.62, que em arts. 113 e 114 garantiu a revisão dos proventos dos inativos sempre

que por motivo de legislação houvesse aumento de vencimentos para os servidores da atividade, o paciente requereu a revisão de sua aposentadoria, que lhe foi indeferida sob o fundamento de não ter sido requerida no prazo legal, por ato do Exmo. Senhor Governador do Estado, Dr. Alberto Tavares Silva, de 20.1.72, que acolheu parecer do Dr. Advogado Geral do Estado.

Em 20.3.72, o paciente, vendo violado o seu direito líquido e certo, impetrou, então, o presente mandado de segurança, para que, pelo Poder Judiciário lhe fosse garantida a revisão requerida ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, indicando este como autoridade coatora.

Notificado, na forma da lei, o Excelentíssimo Sr. Dr. Governador do Estado prestou as informações devidas e, nestas alegou, em preliminar, que a segurança tinha sido impetrada fora do prazo legal, sendo, assim, intempestivo o pedido inicial, pois, os dispositivos da Lei n.º 2.277, de 1962, por ele invocados tinham sido revogados pela Lei n.º 2.400, de 28.1.63, face à sua inconstitucionalidade, acrescendo mais que o prazo deveria ser contado da data dessa última lei, e não do ato administrativo de 20.1.72.

No mérito, alegou o Exmo. Senhor Dr. Governador do Estado que a segurança impetrada pelo paciente é improcedente, pela sua clara injuridicidade, face à vigência do novo sistema constitucional, inaugurado com a Constituição de 1967, e mantido pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, pois não seria possível ao Governador proceder revisão de proventos do requerente para igualá-los aos vencimentos dos fiscais de renda da atualidade.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral da Justiça endossou integralmente a preliminar e a matéria do mérito, aduzidos pelo Exmo. Senhor Dr. Governador do Estado, conforme se vê do parecer de fls. 25.

Isto posto:

A preliminar de intempestividade não é de ser acolhida, por falta de amparo legal.

O presente mandado de segurança foi impetrado contra o ato indeferitório de 20.1.72, e do referido ato não haviam decorrido ainda 120 dias, segundo se vê da data da petição inicial, apresentada na Secretaria do Tribunal. Aqui, não se trata do prazo da lei revogada, mas do prazo decorrente do ato impugnado.

No mérito, também não há dúvida de que, com o ato impugnado, houve violação ao direito líquido e certo pleiteado pelo paciente, pois outros fiscais de renda, aposentados nas mesmas condições, conseguiram atualizar os seus proventos, que requereram na vigência dos mesmos dispositivos da Lei n.º 2.277, e, por isto, não poderia ser aplicada, no caso, a Lei n.º 2.400, de 1963, revogatória dos arts. 113 e 114, da primeira lei, porque o paciente Máximo José Barbosa já tinha adquirido direito líquido e certo ao pleiteado.

Diante do exposto, fica reconhecido ao paciente a revisão de seus proventos, de acordo com o pedido inicial, negada, entretanto, a condenação na verba de honorários de advogado, por incabível na espécie.

A esse acórdão o Estado do Piauí interpôs o presente recurso extraordinário em petição assim redigida:... (*lê*).

Por considerar que o acórdão impugnado está em divergência com o do RE n.º 67.567 aqui proferido, o nobre Desembargador Presidente do Tribunal piauiense admitiu o apelo, cujas razões e contra-razões foram assim deduzidas:... (*lê*).

A ilustrada Procuradoria-Geral da República emitiu sobre o caso o seguinte parecer (fls. 57):

"1. Máximo José Barbosa, antigo servidor do Estado do Piauí, aposentado desde 1957, requereu ao Governador daquela Unidade federada, em 26.4.71, revisão de proventos com base em dispositivos de lei estadual editados e revogados em 1962.

Dando por extemporâneo o pedido, fundado em textos de vigência efêmera, de longa data sepultados por inconstitucionalidade,

o governante houve por bem indeferi-lo, o que fez em 20.1.72.

2. Dentro do prazo de cento e vinte dias, contados do despacho indeferitório, o servidor aposentado pleiteou segurança e logrou obtê-la à luz da tese de que fora malferido seu direito líquido e certo (fls. 31-33).

3. Em recurso extraordinário, escorado nas alíneas *c* e *d* da autorização constitucional, sustenta o Estado do Piauí que a decisão atacada descumpriu a Lei n.º 1.533/51, relativa ao mandado de segurança, conflitando, por outro lado, com decisões da própria Corte piauiense e do Supremo Tribunal Federal.

4. Quanto à alínea *c* do permissivo, o recurso não traz qualquer argumento. Admitindo que o recorrente tenha querido referir-se à alínea *a*, cumpre constatar que na realidade não foi violada a lei do mandado de segurança, visto que é correto haver como termo inicial do prazo da impetração a data do despacho impugnado, ou de sua ciência pela parte.

5. Merece o apelo ser, no entanto, conhecido e provido em face da divergência entre a decisão do Tribunal *a quo* e o aresto do STF mencionado a fls. 36, desprezando-se, por impertinência, o acórdão discrepante originário do mesmo Tribunal.

6. Com efeito:

Não há direito adquirido à revisão de proventos, na conformidade da lei vigente no momento da passagem à inatividade; a revisão, que é atual, sujeita-se à lei nova" (RE n.º 67.567, Rel., Ministro Thompson Flores, *R.D.A.* 105/143).

7. Por motivos muito mais sólidos, não havia como deferir, em 1972, a revisão fundada em lei aparecida e extinta num ponto cronológico transitório, cinco anos depois da aposentadoria e dez anos antes da iniciativa postulatória do impetrante.

"Pelo conhecimento e provimento do extraordinário."

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Antonio Neder* (Relator): Conheço do recurso pelo fundamento da letra *d*, porque o acórdão impugnado está em divergência com o que esta Corte proferiu no RE n.º 67.567, Relator o nobre Sr. Ministro Thompson Flores (publicado na *R.T.J.*, 55/608).

A matéria versada em ambos esses acórdãos é semelhante, senão igual, pelo menos no ponto que se refere ao direito adquirido.

No primeiro, o eg. Tribunal de Justiça do Piauí reconheceu que o Recorrido adquiriu direito a equiparar seus *proventos* à quantia que percebem os funcionários da atividade, ao passo que, no outro, o Supremo Tribunal decidiu que, em tal caso, não se configura o direito adquirito.

Aliás, é de se reconhecer notória a divergência entre a decisão impugnada e muitas outras desta Corte.

E do recurso conhecendo, a ele dou provimento para cassar a segurança.

Na verdade, o eg. Tribunal *a quo* concedeu a segurança baseado em normas locais *revogadas* (arts. 113 e 114 da Lei n.º 2.227); e o fez na consideração de que o funcionário recorrido *adquirira* o direito à equiparação dos seus proventos de aposentado aos vencimentos que a lei fixou para os da atividade.

Julgando por essa forma, o acórdão local deixou de considerar o art. 102, § 1.º, da Constituição Federal (Emenda n.º 1), aplicável aos funcionários estaduais por força do art. 108 do mesmo texto constitucional, o art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil no ponto que afirma a revogabilidade da norma anterior pela posterior, e, mais ainda, o pacífico entendimento desta Corte de que não há direito adquirido à regra da equiparação dos *proventos* aos *vencimentos da atividade* (salvo o caso do art. 102, § 1.º, da Constituição federal acima citado).

Ainda que se não considerem os preceitos federais supracitados, o certo é que, mesmo

no campo do direito local, o acórdão recorrido não poderia deixar de reconhecer que as regras dos arts. 113 e 114 da Lei n.º 2.227/62 (local) *foram revogados* pela Lei n.º 2.400/63 (local), e, ainda, que o recorrido Máximo José Barbosa já se achava aposentado desde 3.12.57 (fls. 2), muitos anos antes de postular a equiparação que lhe foi concedida.

Repito que conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar a segurança e condenar o vencido a pagar as custas processuais.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.331 — PI — Rel., Ministro Antonio Neder. Recte., Estado do Piauí (Adv., José Eduardo Pereira). Recdo., Máximo José Barbosa (Adv., Manoel Lopes Veloso).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Xavier de Albuquerque, depois do voto do Relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

VOTO (VISTA)

*O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque*: O recorrido aposentou-se em 1957. Lei estadual posterior, de 1962, assegurou ao inativo a revisão dos proventos por equiparação ao vencimento ou remuneração do cargo que ocupava ao aposentar-se, mas foi revogada, pouco depois, por nova lei de 1963. Entendendo que a lei revogadora não poderia ser aplicada ao recorrido porque este, já aposentado ao tempo da vigência da lei revogada, consolidara seu direito adquirido à revisão por esta regulada, o acórdão recorrido concedeu-lhe a segurança impetrada.

Como o Relator, também conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar a segurança. Faço-o porque a razão de decidir do Tribunal *a quo* discrepa do entendimento deste Supremo Tribunal, no sentido de que o critério de revisão dos proventos da inatividade pode ser livremente alterado pelo legislador, desde que obedecido o preceito constitucional pertinente, não havendo direiti adquirido ao critério estabelecido pela lei modificada.

Deixo ressalvado, contudo, o direito do recorrido de ter seus proventos revistos periodicamente na forma do que dispuser a legislação estadual, que não pode deixar, por força da Constituição Federal, de determinar tal revisão sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade. Esse direito, se acaso lhe tem sido negado, ele o poderá reclamar administrativamente ou na via judicial. O que não pode, e lhe nego, é pretender que a revisão se faça nos termos da lei estadual revogada, isto é, por equiparação ao vencimento do cargo que ocupava na atividade.

Com essas ponderações, acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.331 — PI — Rel., Ministro Antonio Neder. Recte., Estado do Piauí (Adv., José Eduardo Pereira). Recdo., Máximo José Barbosa (Adv., Manoel Lopes Veloso.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime,

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.